



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
3ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste -
Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9130 -
Email: rspoa03@jfrs.gov.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5011043-
07.2018.4.04.7100/RS**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO
DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **UNIÃO** e a **COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES)**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de impor aos réus a obrigação de prorrogação dos Editais nº 061/2013 e 066/2013, de forma a manter todos os projetos que vinham sendo desenvolvidos no âmbito do Pibid no país, e as respectivas bolsas, até o início da execução dos novos projetos a serem desenvolvidos conforme o Edital nº 7/2018.

Narrou que, em 27/02/2018, foi noticiada possível interrupção do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (Pibid)

à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, em decorrência de um hiato entre o encerramento dos Editais CAPES nº. 061/2013 - Pibid e nº. 066/2013 - Pibid Diversidade em fevereiro de 2018, e o início dos projetos, a serem desenvolvidos pelo Edital CAPES nº. 7/2018, apenas em 1º de agosto de 2018. Aduziu ter instaurado o Procedimento Preparatório nº. 1.29.000.000714/2018-81, a fim de apurar a aludida denúncia, no qual foram expedidos ofícios ao Ministério da Educação e à CAPES para que esclarecessem a noticiada interrupção da execução dos projetos do Pibid, sem obtenção de resposta, contudo. Esclareceu que o Pibid, fundado nas Leis nº 9.394/1996 e nº. 11.273/2006 e no Decreto nº 7.219/2010, tem por finalidade fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria da qualidade da educação básica pública brasileira (art. 1º, Decreto nº 7.219/2010). Afirmou que tal programa está em total consonância com o comando constitucional que garante a qualidade e melhoria contínua no ensino, de modo que a interrupção em sua execução trará danos irreparáveis às universidades e às escolas participantes. Invocou o direito constitucional à educação, ressaltando que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) busca assegurar, em diversos dispositivos, padrão de qualidade e melhoria constante no ensino. Destacou que, segundo o Relatório de Gestão Pibid 2013, elaborado pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB, da CAPES, tal programa tem alcançado resultados expressivos no que se refere à qualidade do ensino. Asseverou que, além de comprometer o dever da União de incentivar a formação de profissionais do magistério mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência, a interrupção também impactaria a permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública, dado o encerramento das bolsas pagas aos licenciados. Alegou que, além de assegurado constitucionalmente, o direito à educação está previsto

em documentos jurídicos internacionais, ratificados pelo Brasil, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº. 591/1992 e a Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº. 676/1992. Invocou o princípio da proibição do retrocesso social, aduzindo que a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos. Findou, sustentando a ausência de necessidade de aporte de novos recursos em decorrência da prorrogação dos editais.

Os autos vieram conclusos.

Passa-se à decisão.

Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, exige o art. 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido é a previsão do art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao rito da Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, exigindo como fundamento da concessão liminar da tutela o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

In casu, presentes os requisitos.

A educação constitui direito fundamental social, elencado no art. 6º Constituição Federal, cuja concretização depende da autuação positiva do Estado, mediante a implementação de políticas públicas.

Dentre os princípios norteadores do ensino, estabelecidos pelo art. 206 da Constituição Federal, destacam-se a valorização dos profissionais da educação escolar e a garantia do padrão de qualidade:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Outrossim, o art. 214 da Constituição Federal prevê a instituição do plano nacional de educação, sendo a melhoria da qualidade de ensino um dos objetivos da política educacional, a ser atingido por meio de ações integradas dos poderes públicos:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (...)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto

Nessa senda, cabe anotar, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece expressamente, como dever do Estado, o incentivo à formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica, mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes de cursos de licenciatura:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017)

(...)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

E, segundo o disposto no art. 1º do Decreto nº. 7.219/2010, o ***Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência (PIBID)***, executado no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPE, tem por finalidade *fomentar a iniciação à docência, contribuindo para o*

aperfeiçoamento da formação de docentes em nível superior e para a melhoria de qualidade da educação básica pública brasileira.

Ora, consoante noticiado na inicial, tal programa restou recentemente interrompido, tendo em vista o término da vigência dos Editais CAPES nº 061/2013 - Pibid e nº 066/2013 – Pibid Diversidade em **28/02/2018**, e o início da vigência do Edital CAPES nº 7/2018 apenas em **1/08/2018** (*ANEXO7, Evento 1*).

O Ministério Público Federal expediu ofício à CAPES e à Secretaria Executiva do Ministério da Educação para que prestassem esclarecimentos sobre a descontinuidade do programa e consequente agravo acarretado a todos envolvidos (*p. 9-12, ANEXO2, Evento 1*). Em 01/03/2018, sobreveio resposta do Ministério da Educação, limitando-se a informar que o expediente fora autuado e encaminhado à CAPES, não sobrevivendo, contudo, qualquer justificativa à interrupção do Pibid (*p. 38, ANEXO7, Evento 1*).

Ao que se infere, o Pibid tem contribuído para a melhoria de qualidade da educação básica, não apenas por meio do aperfeiçoamento da formação dos professores, mas também por provocar mudanças positivas nas escolas participantes, sendo constatado, inclusive, o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB destas. Colacionam-se, a propósito, os seguintes excertos do Relatório de Gestão Pibid 2009-2013, elaborado pela Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica – DEB, da CAPES (*p. 17, ANEXO5 e p. 3-6, ANEXO6, Evento 1*).

Apresentação (...)

Mesmo com um tempo de maturação que ainda pode ser considerado pequeno, os relatórios e os relatos das instituições participantes do Pibid mostram impactos significativos, em especial:

a) integração entre teoria e prática e aproximação entre universidades e escolas públicas de educação básica;

b) formação mais contextualizada e comprometida com o alcance de resultados educacionais;

c) reconhecimento de um novo status para as licenciaturas na comunidade acadêmica e elevação da auto-estima dos futuros professores e dos docentes envolvidos nos programas;

d) melhoria no desempenho escolar dos alunos envolvidos;

e) articulação entre ensino, pesquisa e extensão;

f) aumento da produção de jogos didáticos, apostilas, objetos de aprendizagem e outros produtos educacionais;

g) inserção de novas linguagens e tecnologias da informação e da comunicação na formação de professores;

h) participação crescente de bolsistas de iniciação em eventos científicos e acadêmicos no país e no exterior.

(...)

a) Sobre o IDEB das escolas participantes do Pibid

O Pibid não tem como objetivo principal o melhoramento do IDEB das escolas brasileiras, todavia, segundo os coordenadores institucionais, em 40% das escolas participantes do Pibid houve um aumento nesse índice.(...)

O aumento dos índices no IDEB das escolas participantes do Pibid revela a conjugação de esforços da própria instituição em melhorar suas avaliações educacionais. A presença dos alunos do Pibid nas escolas e no debate sobre esses indicadores de avaliação educacional

auxilia os professores em formação no entendimento dos mecanismos de avaliação, bem como a importância, os impactos e os limites desses instrumentos.

(...)

b) Sobre os impactos do Pibid nos cursos de licenciatura

O gráfico destaca que a principal contribuição do Pibid para as licenciaturas é a maior articulação teoria-prática, problema enfrentado em diferentes cursos de graduação e, neste particular, nas licenciaturas. Tal fato, contribui para que o formando adquira conhecimentos próprios da docência no espaço de sua futura atuação profissional: a escola (...)

Vale ressaltar, também, que o Pibid tem contribuído como uma importante política de fixação dos alunos nos cursos, promovendo o maior interesse pela docência e diminuindo a evasão nos cursos. Isso foi destacado por 45% dos coordenadores institucionais do programa.

Nesse diapasão, são patentes os prejuízos acarretados às escolas públicas, universidades e bolsistas participantes do Pibid com o encerramento dos projetos. A propósito, é oportuno salientar que, de acordo com as informações acostadas aos autos, o programa beneficia 72 mil bolsistas, alcança 300 instituições de Ensino Superior e aproximadamente 5 mil escolas estaduais e municipais (p. 9, ANEXO4, Evento 1).

Por outro lado, restou amplamente demonstrada na inicial a existência de recursos financeiros disponíveis à manutenção do Pibid, não sendo necessário novo aporte de verba.

Diante desse quadro, forçoso concluir, ao menos em um juízo de cognição sumária, que a continuidade das atividades dos graduandos nas escolas é de rigor, a fim de evitar a ocorrência dos

danos registrados acima, conferindo-se concretude às normas constitucionais que asseguram a qualidade do ensino.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de impor à UNIÃO e à CAPES a obrigação de prorrogação dos Editais nº 061/2013 e 066/2013, de forma a manter todos os projetos que vinham sendo desenvolvidos no âmbito do Pibid no país, e as respectivas bolsas, até o início da execução dos novos projetos a serem desenvolvidos conforme o Edital nº 7/2018.

Intimem-se, sendo os réus em regime de urgência para dar imediato cumprimento à medida.

Citem-se.

Das respostas, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, digam as partes sobre provas a produzir.

Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710005705543v65** e do código CRC **6b4df3b3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA
Data e Hora: 13/3/2018, às 16:25:26
